

Ilustríssima Senhora

Sônia Maragarete Santos da Silva

MD Pregoeira da Prefeitura Municipal do Rio Grande

Pregão Eletrônico nº. 56/2019 – Aquisição de Material de Consumo – Material de Segurança e Proteção - SMGA

VIVIANE DA SILVA SABBADO - ME, Empresária Individual, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.616.143/0001-56, com sede na Rua Félix Xavier da Cunha nº. 772 SALA 901, Galeria Tillmann, Bairro Centro, Município de Pelotas RS, neste ato representado por seu Procurador, Leandro Souza Sabbado, RG 6065831981 SSP/RS e CPF 919.088.500-78, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma dos artigos 3º. e 41, § 1º., da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta

Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º. do art. 113. (grifamos)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em Convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento através da imprensa oficial, que esta Administração Municipal publicou edital de Pregão Eletrônico objetivando a aquisição do Objeto supra.

Todavia, ao analisar o edital em epígrafe, a impugnante discordou e detectou vícios no item 5. **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA**, abaixo transcrito:

5. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA

5.1. O julgamento obedecerá ao critério de **menor preço por item**, observando-se o disposto no Art. 4º, X, da Lei 10.520/02.

Ao ler a norma editalícia, contida no item 5. **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA**, verificamos que não fora mencionado que a licitação em grifo destina-se a participação exclusiva de Licitantes

enquadradas na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa, somado ao fato do Instrumento Convocatório em apreço afrontar o Decreto Federal nº. 8.538 de 06 de Outubro de 2015, da Presidência da República, conforme passamos a demonstrar.

DOS FUNDAMENTOS

Tendo em vista que os editais de convocação devem ser elaborados segundo o previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93, devendo conter cláusulas e condições de participação que estejam em consonância ao previsto na Legislação que regerá o curso da contratação, nos resta a alternativa de demonstrar que o mesmo não atende ao Princípio da Legalidade ante a afronta indiscriminada a Lei Complementar 123 e Legislação Complementar, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n. 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1.990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 d e dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do

Sabbado Assessoria em Licitações

Rua Félix da Cunha, nº 772 sala 901 | Galeria Tillmann | Centro | CEP 96010-000 | Pelotas-RS
| 53 | 3342-0251 | 98428-2568 | comercial@sabbado.com.br | facebook.com/sabbadoassessoria | www.sabbado.com.br

Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

(...)

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das polícias públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão, mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

(Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n. 147 de 7-8-2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

(caput com redação determinada pela Lei Complementar n. 147 de 7-8-2014)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar n. 147 de 7-8-2014)

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: (grifamos)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (grifamos)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante alicerçada na previsão contida no Inciso I do Artigo 48 da Lei Complementar nº. 147 de 7 de agosto de 2014, e no Decreto Presidencial nº 8.538, em respeito ao Princípio da Legalidade, requer a alteração no edital em pauta, destinando a contratação em tela, a participação exclusiva a empresas que comprovadamente estejam inseridas na condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Em respeito aos Princípios básicos da Moralidade, Probidade Administrativa e Legalidade, vem a Impugnante requerer o deferimento da presente Impugnação.

Pelotas, 02 de setembro de 2019.



VIVIANE DA SILVA SABBADO – ME

LEANDRO SOUZA SABBADO

CPF: 919.088.500-78 \ RG 6065831981

PROCURADOR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIVIANE DA SILVA SABBADO - ME, Empresária Individual, inscrita no CNPJ nº 31.616.143/0001-56, com sede na Rua Félix da Cunha nº. 772 SALA 901, Bairro Centro, Município de Pelotas/RS, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Viviane da Silva Sabbado, Cédula de Identidade nº 1057583179 e CPF nº 775.307.990-53.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, apartamento 202 – Bairro Centro, CEP: 96015-730, em Pelotas - RS.

CÁSSIO GARCIA ÁVILA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas - RS, Estudante, portador da Cédula de Identidade nº 7112790841 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 034.592.420-78, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Silveira Martins, nº 447, Bairro Areal, CEP: 96077-060, em Pelotas - RS.

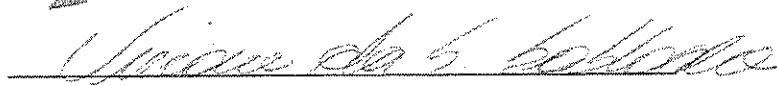
SHARLENI SANTOS DE ÁVILA, Brasileira, Solteira, natural de Rio Grande - RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 5078367645 expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF nº 003.235.230-13, residente e domiciliada na Avenida J.K. de Oliveira nº 1.962, Bloco J, Apartamento 302, Bairro São Gonçalo, CEP: 96075-810, em Pelotas - RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastante procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em

licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 06 de março de 2019.



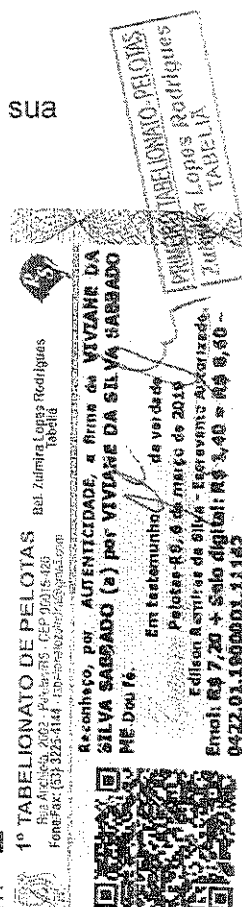
VIVIANE DA SILVA SABBADO - ME

CNPJ nº 31.616.143/0001-56

VIVIANE DA SILVA SABBADO

RG: 1057583179

CPF: 775.307.990-53



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 19579/2019, ORIGINÁRIO DO PE Nº 056/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO.

IMPUGNANTE: Viviane da Silva Sabbado – ME, CNPJ: 31.616.143/0001-56.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Material de Segurança e Proteção, interposta pela empresa Viviane da Silva Sabbado – ME, em que a empresa aduz a detecção de vícios ao edital em epígrafe. No entendimento da impugnante, tais defeitos ferem o Arts. 3º, 40 e 41 da Lei 8.666/93, bem como o Decreto Federal nº 8.538/15, e ainda o Art. 48 da LC nº 123/2006. Sendo assim, requer a retificação do edital em tela, destinando-o à participação exclusiva de empresas que comprovadamente estejam inseridas no âmbito de benefícios da respectiva lei.

DA DECISÃO:

Primeiramente, reconheço a impugnação da empresa, a qual é tempestiva, e, em vista disto, passo a analisar. De acordo com a Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto Federal nº 8.538/15, verifica-se que o valor dos itens que compõem o pregão em mote estão de acordo com o que preconiza a LC, além de, após consulta ao SICAF, ser constatada a existência de mais de três fornecedores competitivos sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o Decreto Federal.

Assim, pelas considerações apresentadas, esta Pregoeira julga PROCEDENTE a impugnação interposta. Assim, decide pela alteração do edital, promovendo licitação exclusiva à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e pela convocação de nova sessão de abertura.



Pregoeira

Rio Grande, 03 de setembro de 2019.

INGRID CUNHA FERREIRA

00

A consulta retornou mais de 100 registros. Foram apresentados os 100 primeiros registros. Refine sua consulta para obter melhor resultado.

Consulta

Cadastro

Segurança

Consulta Parametrizada de Fornecedores

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☐ Pessoa Física ☒ Pessoa Jurídica

CNPJ

* UF

Município

Rio Grande do Sul

Porte da Empresa

Empresa de Pequeno Porte

Linha de Fornecimento

EQUIPAMENTO PARA SEGURANÇA E SALVAMENTO

SELECIONAR

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESQUISAR

RELATÓRIO

INGRID CUNHA FERREIRA

00

A consulta retornou mais de 100 registros. Foram apresentados os 100 primeiros registros. Refine sua consulta para obter melhor resultado.

Consulta

Cadastro

Segurança

Consulta Parametrizada de Fornecedores

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☐ Pessoa Física ☒ Pessoa Jurídica

CNPJ

* UF

Município

Rio Grande do Sul

Porte da Empresa

Micro Empresa

Linha de Fornecimento

EQUIPAMENTO PARA SEGURANÇA E SALVAMENTO

SELECIONAR

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESQUISAR

RELATÓRIO

